SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: 0007867-83.2009.8.26.0566 Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Coisas

Requerente: Samuel Casale

Requerido: Iamada Recursos Humanos Ss Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

Vistos.

O autor Samuel Casale propôs a presente ação contra a ré Iamada Recursos Humanos S/C Ltda, pedindo: a) resolução do contrato de confissão de dívida e inexistência de débito; b) dano moral.

A ré, em contestação de folhas 79/82, alega preliminar de nulidade de citação e prescrição.

A fim de se afastar a tese de nulidade de citação, nova diligência foi efetuada, visando a localização da ré.

Decisão saneadora de folhas 110, deferindo-se a produção de prova oral.

Prova oral de folhas 130 e de folhas 141.

Decisão de folhas 143, a qual encerrou a instrução.

O autor não apresentou memoriais (folhas 144 verso).

A ré apresentou memoriais de folhas 145.

É o relatório. Fundamento e decido.

Afasto a tese de nulidade da citação por edital, porque foi efetuada a diligencia no local indicado pela Defensoria Pública, mas a ré não foi encontrada.

O contrato de confissão de dívida foi firmado em 24 de outubro de 2006 (folhas 13). A ação foi distribuída 14 de maio de 2009. Assim, afasto a tese de prescrição formulada pela Defensoria Pública.

A testemunha Cláudio, em seu depoimento, informou que soube dos fatos por meio do autor, não presenciando qualquer situação (folhas 130-CD).

A testemunha Geraldo disse que o autor o procurou sua ajuda financeira, indo morar com ele, porque a empreiteira não estaria disposta a apresentar uma carta que era necessária para obtenção de visto de trabalho (folhas 141).

O autor narra na petição inicial que a ré descumpriu basicamente todas as promessas feitas, em meados de 2005, como: assessoramento no Japão, visto de trabalho, passagens áreas, etc. (folhas 03).

Com efeito, a prova oral produzida pelo autor não foi suficiente para rescindir o contrato de confissão de dívida e cessão de direitos.

O autor narrou que os fatos ocorreram em 2005, mas em outubro de 2006 assinou a confissão de dívida, a demonstrar comportamento contraditório, o que retira a verossimilhança de suas alegações.

Não logrou êxito o autor em demonstrar satisfatoriamente o fato constitutivo de seu direito. Na dúvida, a improcedência do pedido se impõe.

Diante do exposto, rejeito o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor no pagamento das custas e despesas processuais, observando-se, contudo, os beneficios da assistência judiciária P.R.I.C. Ciência à DP. São Carlos, 30 de novembro de 2015.DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA